DECISÃO SINGULAR DSG - G.ICN - 2647/2018

PROCESSO TC/MS	: TC/10072/2016
PROTOCOLO	: 1696173
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE BATAYPORÃ
ORDENADOR DE DESPESAS	: ALBERTO LUIZ SAOVESSO
CARGO DO ORDENADOR DE DESPESAS	: PREFEITO À ÉPOCA
CONTRATADO	: PARAÍSO ALIMENTOS LTDA – ME
ASSUNTO	: CONTRATO ADMINISTRATIVO Nº. 33/2016
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO	: PREGÃO PRESENCIAL Nº 7/2016
OBJETO DA CONTRATAÇÃO	: AQUISIÇÃO DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS E MATERIAIS DE LIMPEZA E HIGIENE, PARA ATENDER A UNIDADE DE ACOLHIMENTO INSTITUCIONAL MORADA DOS ANJOS, EM ATENDIMENTO À SECRETARIA MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DE BATAYPORÃ
VALOR INICIAL DA CONTRATAÇÃO	: R$ 115.637,10
SEDE DE APRECIAÇÃO	: JUIZO SINGULAR
RELATOR	: Cons. IRAN COELHO DAS NEVES

EMENTA

CONTRATO ADMINISTRATIVO – 2ª E 3ª FASES – FORMALIZAÇÃO CONTRATUAL - 1º TERMO ADITIVO – EXECUÇÃO FINANCEIRA – AQUISIÇÃO DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS E MATERIAIS DE LIMPEZA E HIGIENE, PARA ATENDER A UNIDADE DE ACOLHIMENTO INSTITUCIONAL MORADA DOS ANJOS, EM ATENDIMENTO À SECRETARIA MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DE BATAYPORÃ– EXECUÇÃO FINANCEIRA CORRETA - OBJETO CUMPRIDO – ATOS LEGAIS E REGULARES – QUITAÇÃO – ARQUIVAMENTO.

Versam os presentes autos sobre o exame da formalização do Contrato Administrativo n.º 33/2016, o 1º Termo Aditivo e a execução financeira do pacto celebrado entre as partes acima nominadas.

A Decisão Singular nº. 8710/2016, proferido nos autos do Processo TC-10073/2016 julgou regular e legal o procedimento licitatório de Pregão Presencial nº 7/2016, visto tratar-se de procedimento que gerou contratações coletivas.

O objeto desta contratação é a aquisição de gêneros alimentícios e materiais de limpeza e higiene, para atender a Unidade de Acolhimento Institucional Morada dos Anjos, em atendimento à Secretaria Municipal de Assistência Social de Batayporã.

O valor estipulado para a contratação é de R$ 115.637,10 (cento e quinze mil seiscentos e trinta e sete reais e dez centavos).

O contrato foi estabelecido para vigorar pelo prazo de 12 (doze) meses, com vigência no período de 14/03/2016 a 14/08/2016, conforme item 9.1 da cláusula nona do contrato (fl. 08).

O *1º Termo Aditivo* – teve como objeto prorrogar o Contrato nº 33/2016 que teve a vigência inicial no período de 14/03/2016 a 14/08/2016 estendendo-o até 31/08/2016, com fundamento no art. 57, inciso II da Lei Federal nº 8.666/93.

Após apreciação do feito, a Unidade de Instrução conclui pela *regularidade* e *legalidade* da formalização contratual, do aditivo, bem como dos atos de execução financeira, consoante Análise ANA - 2ICE - 52525/2017, às fls. 201/207.

O Parecer Ministerial, às fls. 208/209 opinou pela legalidade e regularidade com **ressalva**, da formalização contratual, do aditivo e sua execução financeira, bem como a recomendação ao gestor de maior observância das normas do Tribunal e, por fim, pela imposição de multa, em decorrência da remessa intempestiva de documentos ao Tribunal.

É o relatório.

Observadas as disposições regimentais no curso da instrução processual, nos termos do art. 112, parágrafo único, II, *"b"* do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS 76/2013, passo ao exame de mérito, que recai sobre a formalização contratual, do Termo Aditivo, bem como a respectiva

execução financeira, conforme faculta o art. 120, II, III e § 4º c/c art. 122, IV, *"a"* do regramento supra.

O instrumento de Contrato Administrativo *n.º* 33/2016 foi formalizado de acordo com as determinações da Lei Federal nº 10.520/2002 e Lei nº. 8.666/93, estabelecendo com clareza e precisão as condições para a sua execução e tendo seu extrato devidamente publicado na imprensa oficial, nos termos do parágrafo único do art. 61 do mesmo diploma legal.

Como objeto, o pacto visa à aquisição de gêneros alimentícios e materiais de limpeza e higiene, para atender a Unidade de Acolhimento Institucional Morada dos Anjos, em atendimento à Secretaria Municipal de Assistência Social de Batayporã.

No curso da execução contratual foi celebrado o 1º Termo Aditivo em consonância com o que dispõe a Lei Federal n.º 8.666/93, acompanhados de justificativa, autorização, parecer jurídico e comprovante da publicação de seus extratos na imprensa oficial, conforme preconiza a Lei Geral de Licitações.

Quanto aos atos de execução financeira, vejo que os mesmos foram realizados em conformidade com a Lei de Finanças Públicas, demonstrando, na íntegra, a consonância entre os valores empenhados, liquidados e pagos, resumidamente assim demonstrados:

Resumo Total da Execução	
Valor Contratual Inicial	115.637,10
Termo Aditivo 1/2016 - s/reflexo financeiro	-x-x-x-x-x-x
Valor Contratual Final	**115.637,10**
Notas de Empenho	**115.637,10**
Notas de Pagamento	**115.637,10**
Notas Fiscais	**115.637,10**

Examinado o feito e verificada a observância das exigências legais, o Corpo Técnico se pronuncia pela regularidade da formalização contratual, do termo aditivo e dos atos de execução financeira, nos seguintes termos - (fls. 201/207), *in verbis:*

> Diante do exposto, concluímos pela:
>
> **regularidade** e **legalidade** da formalização do **Contrato Administrativo nº 33/2016** celebrado entre o **Município de Batayporã**, através do **Fundo Municipal de Assistência Social** (CNPJ/MF nº 15.166.802/0001-43) e a empresa **Paraíso Alimentos Ltda - me** (CNPJ/MF nº 10.704.422/0001-00), nos termos do inciso I do art. 59 da Lei Complementar nº 160/2012, cc. a alínea "a" do inciso IV do art. 122 do Regimento Interno.
>
> **regularidade** e **legalidade** da formalização do **Termo Aditivo nº 1/2016** ao **Contrato Administrativo nº 33/2016** celebrado entre o **Município de Batayporã**, através do **Fundo Municipal de Assistência Social** (CNPJ/MF nº 15.166.802/0001-43) e a empresa **Paraíso Alimentos Ltda - me** (CNPJ/MF nº 10.704.422/0001-00), nos termos do inciso I do art. 59 da Lei Complementar nº 160/2012, cc. o inciso III do § 4º do art. 120, cc. a alínea "a" do inciso IV do art. 122, ambos do Regimento Interno.
>
> **regularidade** e **legalidade** da execução financeira do **Contrato Administrativo nº 033/2016**, celebrado entre o **Município de Batayporã**, através do **Fundo Municipal de Assistência Social** (CNPJ/MF nº 15.166.802/0001-43) e a empresa **Paraíso Alimentos Ltda - me** (CNPJ/MF nº 10.704.422/0001-00), nos termos do inciso I do art. 59 da Lei Complementar nº 160/ 2012, cc. a alínea "a" do inciso IV do art. 122 do Regimento Interno.

Após análise, o d. Ministério Público de Contas exara o r. Parecer opinando pela *regularidade* e *legalidade* com ressalva dos atos ora em apreciação, mediante a seguinte dicção (fls. 208/209), *in verbis:*

> Pelo que dos autos constam, e de acordo com a manifestação do corpo

técnico em análise ANA 2ICE-52525/2017 (integra fls201), este Ministério Público de Contas, com fulcro no artigo 18,inciso I, da Lei Complementar nº 160/2012 (alterada pelo Lei Complementar nº 233/2016), conclui pela REGULARIDADE COM RESSALVA, da FORMALIZAÇÃO do Instrumento Contratual nº 033/2016 (2ª fase) (integra fls.008), do 1º TERMO ADITIVO e da EXECUÇÃO FINANCEIRA (3ª fase) (integra fls.077), pois se encontram nos moldes da legislação vigente atendendo as disposições contidas na Lei Federal n° 4.320/64, na Lei nº 8.666/1993 e Lei nº 10.520/2002, porém com a RESSALVA pela INTEMPESTIVIDADE na remessa dos autos a esta Corte de Contas, contrariando com o disposto no capitulo III da IN nº035/2011, com fulcro no inciso II do artigo 59 ambos da Lei Complementar nº160/12 c/c inciso III do artigo 120 da Resolução Normativa TC/MS n° 076/2013.

I – APLICAR MULTA ao Jurisdicionado senhor Jorge Luiz Takahashi, Prefeito Municipal de Batayporã/MS, inscrito no CPF sob o nº 110.517.951-68, nos termos do artigo 46 da Lei Complementar nº 160/2012; por infringência a Instrução Normativa nº 035/2011 - Seção I, Capítulo III, 1.3.1- Intempestividade na remessa da Execução Financeira".

II - RECOMENDAR ao titular do órgão que observe com maior rigor a legislação pertinente, de maneira que não mais acorram falhas dessa natureza com fulcro no inciso II do §1º artigo 59 da Lei Complementar nº160/2012;

Após o julgamento COMUNICAR o resultado aos interessados, nos termos do artigo V inciso LV da Constituição Federa

Analisando os autos, vejo que assiste razão em parte ao e. Procurador de Contas, porquanto, conforme testemunha o Corpo Técnico, os atos de gestão praticados no bojo destes autos foram considerados regulares e legais, uma vez que evidenciadas a *regular formalização do Contrato Administrativo n.º 33/2016, do 1º Termo Aditivo*, *bem como a respectiva execução financeira*, com o cumprimento do objeto contratado, a exatidão dos seus valores e o adimplemento das obrigações, razão pela qual se encontram aptos a receberem a aprovação desta Corte de Contas.

Outrossim, de fato, a remessa dos documentos ao Tribunal ocorreu de forma intempestiva. No entanto, considerando que não houve a abertura do contraditório para que o gestor justificasse a falha, considerarei a impropriedade de natureza meramente formal, motivo pelo qual afasto a aplicação de multa, evidenciando tão somente caso de ressalva previsto no inciso II do artigo 59 da Lei

Complementar 160/2012.

Portanto, com fundamento legal no artigo 21, II e artigo 59, II, ambos da Lei Complementar Estadual nº 160/2012, artigos 9º e 10, II, artigo 120, III combinado com § 4º, III e artigo 171, todos da Resolução Normativa TC/MS n° 76, de 11 de dezembro de 2013, acolho em parte o parecer ministerial e decido:

1 – Pela legalidade e regularidade com ressalva da formalização do Contrato Administrativo nº 33/2016 celebrado entre o Município de Batayporã, através do Fundo Municipal de Assistência Social (CNPJ/MF nº 15.166.802/0001-43) e a empresa Paraíso Alimentos Ltda – ME (CNPJ/MF nº 10.704.422/0001-00), nos termos do inciso II do art. 59 da Lei Complementar nº 160/2012, cc. a alínea “a” do inciso IV do art. 122 do Regimento Interno, sendo a ressalva em decorrência da remessa intempestiva de documentos ao Tribunal.

2- Pela regularidade e legalidade da formalização do 1ª Termo Aditivo ao Contrato Administrativo nº 33/2016, firmado entre o Município de Batayporã, através do Fundo Municipal de Assistência Social, representado pelo Prefeito Municipal, Sr. Alberto Luiz Sãovesso, CPF nº. 051.029.011-68, como contratante e a empresa Paraíso Alimentos Ltda – ME. CNPJ nº. 10.704.422/001-00, como contratada, nos termos do inciso I do art. 59 da Lei Complementar nº 160/2012, cc. o inciso III do § 4º do art. 120, cc. A alínea “a” do inciso IV do art. 122, ambos do Regimento Interno.

3- Pela regularidade e legalidade com ressalva da execução financeira do Contrato Administrativo nº 033/2016, celebrado entre o Município de Batayporã, através do Fundo Municipal de Assistência Social (CNPJ/MF nº 15.166.802/0001-43) e a empresa Paraíso Alimentos Ltda - me (CNPJ/MF nº 10.704.422/0001-00), nos termos do inciso II do art. 59 da Lei Complementar nº 160/ 2012, cc. a alínea “a” do inciso IV do art. 122 do Regimento Interno, em face da remessa intempestiva de documentos, em violação a IN TCE/MS nº. 35/2011(norma vigente à época);

4 - Pela recomendação ao atual ordenador de despesas, conforme autoriza o artigo 59, § 1º, II, da Lei Complementar Estadual nº 160/2012 combinado com o artigo 172, IV, da Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013, para que adote as medidas necessárias para a correção das impropriedades identificadas, de modo a prevenir ocorrências futuras destas;

5 - Pela quitação ao responsável, Sr. Alberto Luiz Saovesso, CPF/MF nº 051.029.011-68, nos moldes do artigo 60, da Lei Complementar Estadual nº 160/2012, combinado com o artigo 171, da Resolução Normativa TC/MS n° 76, de 11 de dezembro de 2013;

6 – pelo arquivamento do presente feito, após o trânsito em julgado, nos termos do art. 173, V, “a”, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013;

7 - pela publicação deste julgamento nos termos do art. 50, I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 70, §2º, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013;

É a decisão.

Campo Grande/MS, 21 de março de 2018.

Cons. IRAN COELHO DAS NEVES
Relator